

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1772551 - SP (2018/0264018-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ÉDER AIRTON TONHETTA - SP147306
AGRAVADO : SAID JORGE NORDI JORGE
AGRAVADO : ODETE MARIANA JACINTO JORGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO EM DESPACHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.551 - SP (2018/0264018-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ÉDER AIRTON TONHETTA - SP147306
AGRAVADO : SAID JORGE NORDI JORGE
AGRAVADO : ODETE MARIANA JACINTO JORGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por VILMA APARECIDA PEREIRA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a regularização da representação processual ocorreu a destempo.

A agravante alega, essencialmente, que (a) *"somente não restaram cumpridas as formalidades legais de representação, pois o TJSP., o qual se coloca como responsável nas extrações de cópias a formação do instrumento ao Recurso Especial, deixou de cumprir o seu mister, o qual seja, o de juntar as cópias do instrumento de procuração, a da declaração de hipossuficiência de recursos, a demonstração a representação válida, bem como os respectivos efeitos da justiça gratuita (isenção de recolhimentos de preparo e taxas)";* (b) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é responsável pelo não cumprimento do despacho de regularização processual; e (c) a majoração dos honorários advocatícios é injusta, pois o recurso especial foi admitido, *"sequer sendo necessário o uso do recurso de agravo"*.

Não houve apresentação de impugnação (e-STJ Fl. 167).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.551 - SP (2018/0264018-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ÉDER AIRTON TONHETTA - SP147306
AGRAVADO : SAID JORGE NORDI JORGE
AGRAVADO : ODETE MARIANA JACINTO JORGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO EM DESPACHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Com relação à extemporânea regularização da representação processual da agravante, as razões recursais não merecem amparo.

A uma, porque o recurso especial tramita no STJ. Logo, para cumprir o despacho da Presidência do STJ, a agravante deveria ter observado os feriados nacionais e eventuais suspensões previstas em portaria ou no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual.

A duas, porque a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que compete à parte agravante, e não ao Tribunal, zelar pela correta formação do

agravo de instrumento, devendo fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a representação processual.

A três, porque os autos originários são eletrônicos, carecendo, portanto, de razoabilidade o argumento de que "o TJSP se coloca como responsável nas extrações de cópias".

A quatro, porque a agravante não fez prova de eventual impossibilidade técnica de acesso aos autos eletrônicos originários durante o prazo assinalado pelo despacho de e-STJ Fl. 121.

A cinco, porque a ausência de representação processual dizia respeito à própria recorrente, ora agravante, razão pela qual não haveria qualquer óbice para o advogado sanar a deficiência perante a própria cliente.

No mais, uma leitura minimamente atenta da decisão agravada permitiria à agravante constatar que, no caso concreto, os honorários advocatícios não foram majorados, uma vez que não houve prévia fixação pelas instâncias ordinárias.

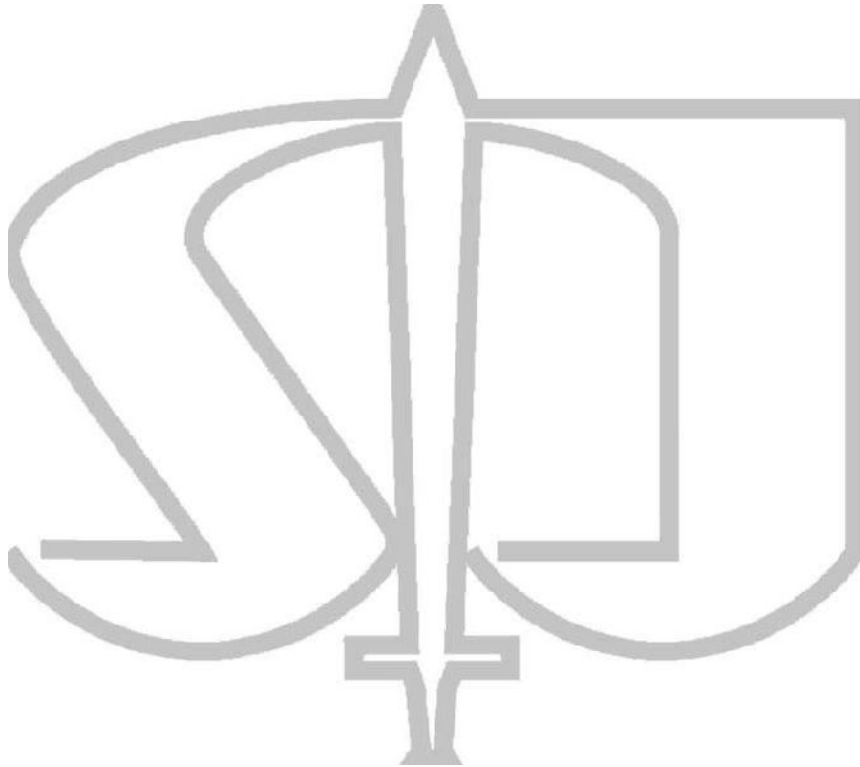
À luz das razões recursais, constata-se, portanto, a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ensejando a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Por fim, em prestígio às normas fundamentais positivadas pelo novo regramento processual civil da boa-fé objetiva, da cooperação entre as partes e da efetividade do processo (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), fica a agravante advertida, desde logo, de que a apresentação de novos incidentes protelatórios poderá, inclusive, ser considerada litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC), dando azo à aplicação de multa calculada em salários-mínimos, tendo em vista a irrisoriedade do valor da causa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno e condeno a

agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.772.551 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0264018-8

Número de Origem:

20895152220178260000 57363120038260604 00057363120038260604 10027292320178260604

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ÉDER AIRTON TONHETTA - SP147306

RECORRIDO : SAID JORGE NORDI JORGE

RECORRIDO : ODETE MARIANA JACINTO JORGE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILMA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ÉDER AIRTON TONHETTA - SP147306

AGRAVADO : SAID JORGE NORDI JORGE

AGRAVADO : ODETE MARIANA JACINTO JORGE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019